

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0429 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0429 / 2011	DE	29/08/2011
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLÁUDIO PRADO
--------------------	----------	---------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE O ENVIO DE INFORMAÇÕES DE VAGAS DE EMPREGO CADASTRADAS NO SISTEMA DE INFORMÁTICA E NOS CENTROS DE APOIO AO TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 101 do anexo
do proc. nº 1-429 de 2011

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00429/2011

KARDEC LANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Sociedade, Família, Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ou outro órgão competente, disponibilizará informações de vagas de emprego cadastradas em seu sistema para a população interessada.

Art. 2º As informações serão enviadas pelo sistema de protocolo de mensagens curtas conhecido como "SMS - Short Message Service", mediante cadastramento do número de celular do interessado junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho, um espaço que permita aos interessados na procura por vagas de emprego, cadastrar o número do celular e a região que pretende trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

30 AGO 2011

SGP.42

CLÁUDIO PRADO
Vereador

Assessoria de Imprensa - (PDT)

Assessoria de Imprensa - (PDT)

Assessoria de Imprensa - (PDT)

Assessoria de Imprensa - (PDT)

Forma nº _____
do processo nº _____
O. I. ANDRADO
de Parlamentar
Nº 101.004

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 02 e folha de informação

sob nº 03. 01.09.11

Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade

Assistente Parlamentar

SGP-22



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01429</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

O acesso à informação é descrito como direito constitucional fundamental, assim como o direito à igualdade e o fomento ao trabalho, insito aos artigos 170 e 174 da Carta Magna.

Em consonância, nossa Lei Orgânica dispôs objetivamente sobre o direito à informação particular, coletivo ou geral, ressalvadas as de caráter sigiloso imprescindível, nos casos descritos na Constituição Federal.

Em que pese o Poder Público Municipal empenhar-se por coletar informações de emprego em larga escala, estas muitas vezes não chegam às pessoas que mais necessitam delas, uma vez que poucos possuem acesso permanente à Internet ou o conhecimento necessário para aceder ao portal eletrônico oficial.

Por outro lado, o celular com serviço de mensagens rápidas, conhecido como “Short Message Service – SMS” está hoje generalizado, visto que a telefonia móvel vem substituindo com vantagens a fixa.

No Brasil, o número de linhas móveis ultrapassou a impressionante marca de número de habitantes, o que indica tratar-se de um dos meios de comunicação mais disseminados.

O envio de informações por SMS a números de telefones móveis, mediante cadastro do interessado, tanto no sítio eletrônico da Secretaria do Trabalho quanto nos Centros de Apoio ao Trabalho, é uma das formas mais inteligentes de disseminação de informação, tendo em vista a auto-seleção do público e o custo baixo ou inexistente, em muitos casos.

Dessa forma, a presente iniciativa trata de garantia constitucional sobre direito fundamental à informação, inserida na Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinada com o fomento ao trabalho e a função do Poder Público de orientar e incentivar as medidas socialmente relevantes.

Destarte, pelo interesse público de que se reveste esta propositura, e diante dos argumentos apresentados, conto com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de vê-la aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-429 de 2011, 01.09.11 (a)

Kardec Isidoro Andrade
Assistente Parlamentar
CPF 111.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO	
RECEBUE	PROPOSITURAS
DATA: 01/09/11	HORA: 17:00
ASS: [assinatura]	h ASS:
SADA:	

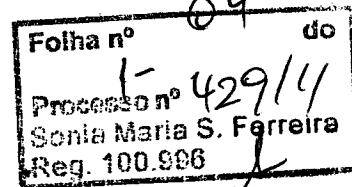
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs. 04A40. S.P. 05/10/13

~~Sônia~~ *M. S. Ferreira*
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



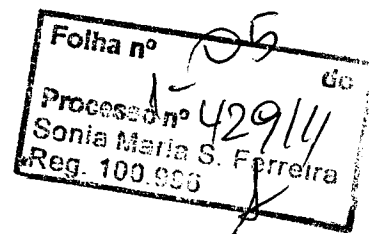
PL 0429/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.164, de 05 de julho de 2001, que cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.324, de 8 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.254/06;
- Lei Municipal nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que altera dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho;
- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162/01;
- Lei Municipal nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 14.007, de 20 de junho de 2005, que cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.460, de 04 de julho de 2007, que dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado;
- Lei Municipal nº 14.672, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.427, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos;
- PL 0607/02, do Vereador Carlos Neder, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a Empreendimentos Solidários e à Geração de Emprego, Trabalho e Renda;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- PL 0262/05, do Vereador Ushitaro Kamia, que cria incentivo fiscal visando inserção do deficiente no mercado de trabalho;
- PL 0433/07, do Vereador Chico Macena, que institui o Programa Primeiro Emprego na Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0595/08, do Vereador Paulo Fiorilo, que altera a redação dos incisos II, III e IV do Art. 2º da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre as normas do Programa Bolsa-Trabalho;
- PL 0348/09, da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador, e dá outras providências;
- PL 0082/10, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação de pelo menos Duas Escolas Profissionalizantes em cada Subprefeitura do Município de São Paulo em número não inferior a 5 por ano.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

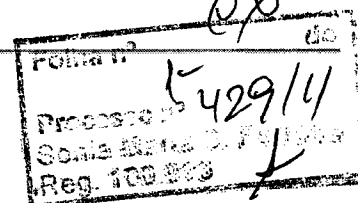
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Gianni

Caio Marcelo de Carvalho Gianni
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13164
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.164 05/07/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga a Lei nº 12.831/1999. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 50.995/2009 - Altera a denominação da Secretaria criada por esta Lei para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, bem como dispõe sobre sua reorganização e seu quadro de cargos de provimento em comissão.

[\[Back \]](#)

Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, destinada à implantação de programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social.

Art. 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade terá as seguintes atribuições:

I - criar mecanismos e adotar ações direcionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município;

II - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a melhor inserção ocupacional;

III - promover e propor programas e políticas que estimulem a economia solidária e a concessão de crédito popular;

IV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades de direito público ou privado, visando à melhoria da qualificação profissional, à reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, à habilitação ao sistema público de emprego e ao aprimoramento das relações do trabalho.

Art. 3º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade incumbirá implantar e coordenar os Programas Sociais de Garantia de Renda Familiar Mínima, Bolsa Trabalho e Começar de Novo, bem como outros programas especiais, destinados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, ao incentivo à economia solidária e à concessão de crédito popular, à articulação de cooperativas de produção e de consumo, à capacitação, formação e integração profissional, à intermediação de mão-de-obra e à integração de programas e ações desenvolvidas em âmbito local, dentre outros inseridos nas competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os programas mencionados no "caput" deste artigo serão disciplinados em legislação específica, respeitados, para efeitos de despesa, os valores constantes das respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS passará a responder pela coordenação geral dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN, a partir da data da publicação desta lei, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, ficando cessadas as atividades da Coordenadoria de Projetos Sociais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade constitui-se do Gabinete do Secretário, composto por: Chefe de Gabinete, Coordenadores Gerais, Assessoria Técnica e Divisão Técnica de Administração e Finanças.

Art. 5º - Compete ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade:

I - decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria, bem como deliberar sobre recursos e incidentes referentes à habilitação, indeferimento ou exclusão de beneficiários em programas sociais e especiais a cargo da Secretaria;

II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios com outros órgãos públicos e entidades de direito público ou privado para a consecução das finalidades mencionadas no inciso IV do artigo 2º desta lei;

III - delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores Gerais.

Art. 6º - Aos Coordenadores Gerais incumbe a implantação, o gerenciamento e o controle dos programas sociais e dos programas especiais, mediante designação do Secretário, cabendo-lhes decidir sobre o cadastramento, a habilitação, o indeferimento e a exclusão de beneficiários nesses programas.

Art. 7º - A Assessoria Técnica cabe auxiliar os Coordenadores Gerais na execução das atividades relativas aos programas sociais e especiais, bem como assessorar o Secretário nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º - A Divisão Técnica de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - controlar a tramitação de processos e expedientes;

II - assegurar os apoios administrativo, de material e de transporte necessários;

III - executar e controlar as atividades e funções de pessoal;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento-programa da Secretaria;

V - executar e controlar os serviços financeiros e contábeis.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.282.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

Programa Banco do Povo

Código 17.10.14.64.362.2572

Estruturação de Sistema Público de Emprego

Código 17.10.14.80.477.2573

Programa Bolsa Trabalho

Código 17.10.14.81.486.2570

Programa Começar de Novo

Código 17.10.14.81.486.2571

Programa Bolsa-Escola

Código 17.10.15.81.483.2574

Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal

Código 17.10.15.81.486.2139

Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de São Paulo

Código 11.10.14.81.477.2138

Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos - FAO

Código 13.10.12.72.411.1313.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.831, de 30 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

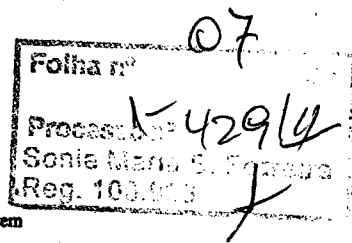
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13178

Total de referências : 1

Folha nº 090
Processo 1-429/4
Sessão 100.000
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 ([ver documento](#))

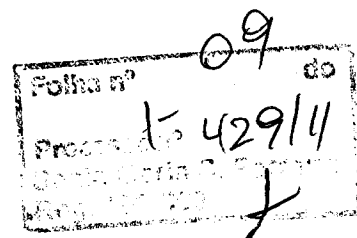
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.689/2003. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)



Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo

competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

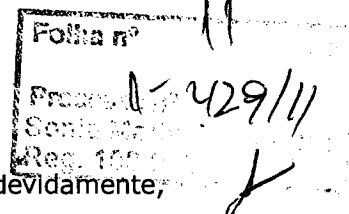
IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será



obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13324

Total de referências : 1

Folha nº	12
Processo nº	429/11
Sonia Maria S. Furtado	
Reg. 100.966	

1/1

Título: LEI Nº 13.324 08/02/2002 ([ver documento](#))

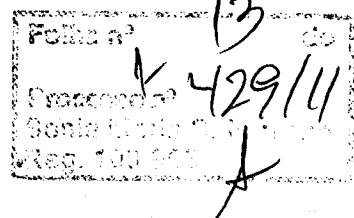
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Sistema Publico de Emprego no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 441/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de

requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

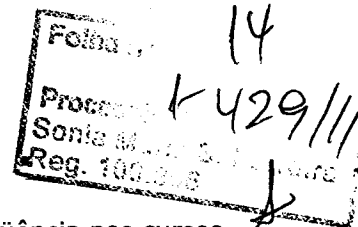
§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;



IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

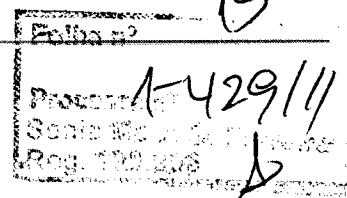
MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13392
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.401/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.243/1992. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.
Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Folha nº 47
Processo 4429/11
Sentença de 1ª Instância
Reg. 1012/11

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13689
Total de referências : 1

18

Folha nº	429/11
Processo nº	
Serie	
Reg. 100-00	

1/1

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 ([ver documento](#))

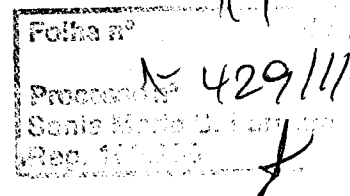
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)



Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

artigo.

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)

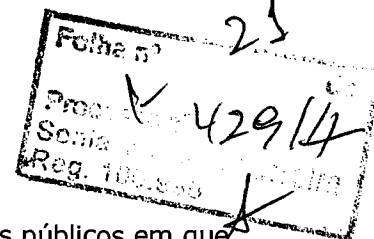
Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)

Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:



".....

XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV - mulheres gestantes." (NR)

Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;

.....

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

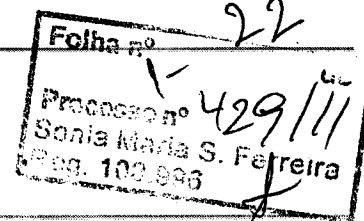
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13799

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

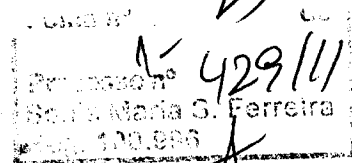
Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

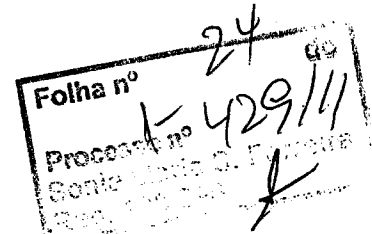
III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.



§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6(seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

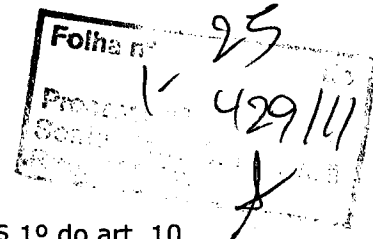
a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se



sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

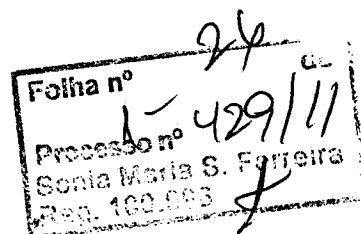
Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

- I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;
- III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida



indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

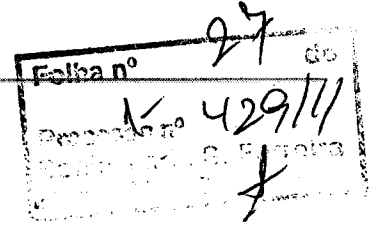
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13841

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

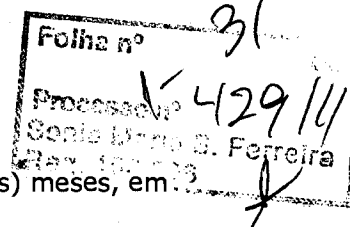
II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:



- I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
 - II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;
 - III - famílias monoparentais;
 - IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
 - V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
 - VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
 - VII - condições precárias de moradia;
 - VIII - mulheres gestantes.
- Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:
- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;
 - II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;
 - III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
 - IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
 - V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;
 - VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.
- Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.
- Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.
- Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
- Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.
- Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.
- Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.
- Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

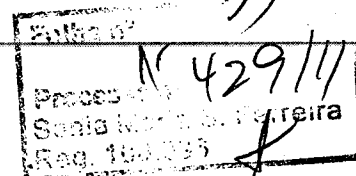
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14007

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.007 20/06/2005 ([ver documento](#))

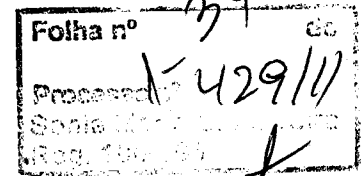
Sem revogação expressa

Ementa: Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.007, DE 20 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 141/05, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 3º O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

I - habilitação de seguro-desemprego;

II - concessão de microcrédito;

III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;

IV - expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2005.

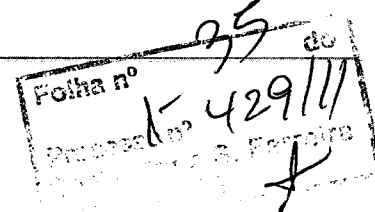
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14460

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.460 04/07/2007 ([ver documento](#))

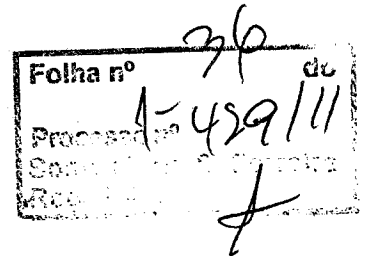
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 42/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.460, DE 4 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 42/07, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.

Art. 2º O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs – Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de identificação "Cartão Trabalho".

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.

Art. 3º Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 2º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho – Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

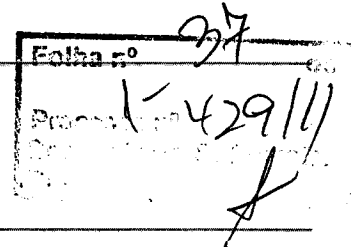
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14672
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.672 14/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 439/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Francisco Chagas
Regulamentação: Decreto nº 49.512/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.672, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 439/06, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Cadastro Permanente de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação e gestão deste Programa será executada, de forma coordenada, pelas Secretarias Municipais do Trabalho e Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 3º O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro deverá ficar disponibilizado na sede das Secretarias gestoras do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

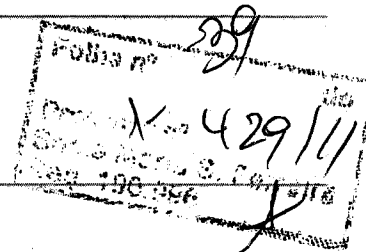
278
1- 429/11
F

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15427

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.427 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 554/2009 (ver documento)

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

40
1- 42914
A

LEI Nº 15.427, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 554/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos Cursos de Capacitação Profissional, a serem oferecidos pelo Poder Público Municipal aos sábados e domingos, destinados às pessoas residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º Os cursos de capacitação profissional de que trata esta lei deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 05.10.11 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 05/10/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/10/11 às 17:00h

POR

José

SAÍDA: 07/10/11 às 12h00 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/10/11 às 18:00h

POR

José

SAÍDA: 20/11/11 às 12h00 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/11/11 às 12h

POR

Rodrigue

SAÍDA: 11/11/11 às 12h00 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado, nesta data, os
documentos e papel de informação,
rubricado sob folha nº 41243

Em 23/11/11

a)

Liliane Jun Oaura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01668/2011

pl0429-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0429/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Trabalho, deverá disponibilizar, pela Internet e por meio dos Centros de Apoio ao Trabalho, espaço que permita aos interessados na procura por vagas de emprego cadastrar seu número de celular e região em que pretendem trabalhar. A propositura determina, ainda, que o Poder Executivo envie mensagens (SMS) com informações sobre as vagas de emprego às pessoas que se cadastrarem.

De acordo com a justificativa, a medida trata de garantia constitucional sobre direito fundamental à informação, combinada com o fomento ao trabalho e a função do Poder Público de orientar e incentivar as medidas socialmente relevantes.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da Constituição Federal), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança

17 - RELCOM
17- 01726/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0429-11

da sociedade e do Estado. (...) (grifo nosso) (In, Direito Constitucional Esquemático, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 *in verbis*:

Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...). (grifo nosso)

Fundamenta, ainda, a propositura, o inciso VIII, do art. 170 da Constituição Federal, o qual dispõe que, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Referido princípio, em que se funda a ordem econômica, visa o pleno desenvolvimento do país bem como representa, segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca *a garantia de aproveitamento adequado de todas as potencialidades do País dentro do Princípio da Eficiência* (In, FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 94), razão pela qual tal princípio guarda direta correlação com outro princípio da ordem econômica, qual seja, o da redução das desigualdades regionais e sociais, previsto no inciso VII do art. 170 do texto constitucional, o qual também é um dos objetivos fundamentais do Brasil, previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0429-11

Folha nº 43. do
Processo 429 / 11
Liliane Jun Ogura
Req. 11.095 *liliane*

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ADILSON AMADEU

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL
u. contra

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
FLORIANO PESARO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 11

Pág. 108 Col. 2º/3º

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 29 / 11 / 11

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 01 / 12 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Polim

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5 / 12 / 11

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 44

Em

23 / 12 / 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 1-429 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RFB 112011

16 - PAR
16- 00097/2012

**MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 429/2011.**

O presente Projeto de Lei nº 429/2011, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado que dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências, estabelece a disponibilização de informações de vagas de emprego cadastradas em seu sistema para a população interessada.

Nos termos da propositura, a iniciativa se dará por meio do Poder Executivo, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ou outro órgão competente. Nesse sentido, está prevista a ocorrência do envio das mesmas por meio do sistema de protocolo de *mensagens curtas* "SMS – Short Message Service", também conhecidos como "torpedos", mediante cadastramento do número de celular do interessado junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura.

Além disso, a propositura estabelece para a Secretaria Municipal do Trabalho a disponibilização destas informações em seu sítio eletrônico e, fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho, de espaço que permita aos interessados na procura por vagas de emprego, cadastrar o número do celular e a região que pretende trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão. Por fim, a propositura determina que a presente iniciativa será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em sua justificativa, pondera o Autor sobre a existência de direitos diversos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, destacando aqueles relacionados à disponibilidade da informação, o fomento ao trabalho e à informação particular. Nesse sentido, o nobre autor ressalta a importância em garantir que o Poder Público se empenhe em divulgar informações sobre empregos para os cidadãos, sobretudo que tal manifestação nesse sentido é de grande utilidade. Finalmente, ele destaca a celeridade do envio das mensagens em "SMS", tendo em vista a popularidade dos celulares entre as pessoas que muitas vezes não têm acesso fácil à internet.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, uma vez que facilita a publicidade de informações de utilidade pública aos cidadãos, a Comissão de Administração Pública é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29.02.2012.

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

JOSE ROLIM - Relator

EDIR SALES

MARTA COSTA

JOSE FERREIRA - ZELÃO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/03/2012
página 356 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doze Comissão de Saúde

2.3.2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02.03.2012 às 12 h

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

À Vereador / À Vereadora

Natalini

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 13/03/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RL

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar
Sala da Comissão de Saúde e Orçamento
Em _____ de _____

Presidente

Seu _____, nesta data documentado
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 45 Em 14/04/12

Liliane Jun Ogura
RF 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00481/2012

Folha nº 45
Processo nº 01-429/11
Liliane Jun Ogura
RF. 11.035 - SGP-12

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

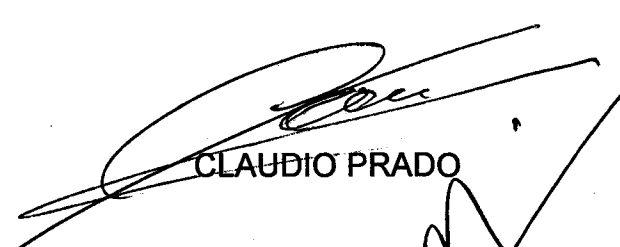
A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

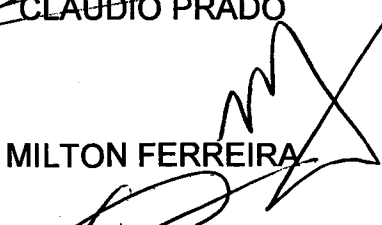
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL merece todo apoio, visto que objetiva ampliar os mecanismos de divulgação de informações sobre vagas de emprego. É necessário notar que se trata de uma iniciativa plenamente adequada aos novos tempos, orientada pela constatação de que o uso do celular é algo profundamente hegemônico. Acreditamos, portanto, que esta proposição é dotada de todas as condições de êxito, ressaltando que seu impacto social será significativo.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 25-04-2012.


JAMIL MURAD
Presidente


CLAUDIO PRADO


MILTON FERREIRA


NATALINI-relator


JOSÉ ROLIM


FLORIANO PESARO


JULIANA CARDOSO

17 - RELCOM
17- 00403/2012
CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 04 / 12.

Pág. 115/116 Col. 4º/1º

Conferido 29.2

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 04 / 12

29.2
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/4/12 às 21h41 RF 11.267

CS
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Wadih Mutran

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 02/05/2011

[Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue III juntado 5 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 46 e 47 Em 17/5/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo
CS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 01-429 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 429/2011:

1º) Quais os custos advindos da implementação da propositura? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

2º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas pelas políticas públicas em vigor?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Wadir Mutran, em 08/05/2012
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 11/05/2012
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 16/5/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-429 de 20 11

CX
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00219/2012

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

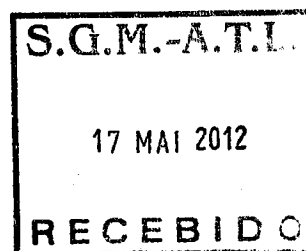
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 429/2011, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que "Dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue 11 juntado 9, nesta data documento(s)
e cópia da informação rubricado 2 sob folha(s)
48a 54 em 11/07/12

Ass: Nica Rodrigues
PE 101.122-1 Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de junho

Folha nº 48 do proc.
nº 429 de 2011
Vera Níce Rodrigues
RF 101 123 1 SGP-12
de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 272/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00219/2012

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ às _____
RF _____

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 00310/2012

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 429/11, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que objetiva dispor sobre o envio aos interessados, por meio do sistema de protocolo de mensagens curtas conhecido como SMS (Short Message Service), de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalhador – CATs, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações, com os devidos esclarecimentos a respeito do assunto, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Como se vê, os pronunciamentos daquela Pasta dão conta da inviabilidade da implementação do preconizado na propositura em apreço, vez que, para o desempenho de suas atividades, os Centros de Apoio ao Trabalho – CATs utilizam-se do sistema “Mais Emprego”, software com plataforma WEB desenvolvido e mantido pela DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, entidade vinculada à União, disponibilizado para uso da Prefeitura mediante convênio, sendo certo que referido sistema ainda não contempla meios técnicos ou ferramentas específicas para o envio das aludidas mensagens conhecidas como SMS.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/dam
Resp 429-11

15 - 00310 - 11:40 - 002530 - 1/1
18/06/2012 - 11:40 - 002530 - 1/1
SEP-22 - 11:40 - 002530 - 1/1
CNP - 11:40 - 002530 - 1/1

A Confissão de Fiança de
Em
18/06/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



Folha nº 49 do proc. 7 nº 429 de 20 11
Vera Lúcia Rodrigues
RF 101.723-3 SGP-12
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 11 às RF

Folha de informação nº 005.....

do Memorando 787/2011 - ATL III, em 19/12/2011, a)
Elisabeth Federsoni
Assistente Técnico I
SEMDT/SGQ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 429/11, de autoria do Ver. Claudio Prado

SEMDT/GAB
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em análise ao Projeto de Lei nº 429/11, apresentada pelo Vereador Claudio Prado, temos a informar que a situação atual nos impossibilita de aplicar tal serviço, em virtude dos Centros de Apoio ao Trabalho operarem a intermediação de mão de obra, habilitação do seguro-desemprego e outros pelo Sistema Mais Emprego, software com plataforma WEB, desenvolvido e mantido pela Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social sendo obrigatória sua utilização aos conveniados do Convênio nº 001/2006/MTE/SPPE vigente, no qual fazemos parte, onde a alteração ou integração nesse sistema somente poderá se dar pela Dataprev por motivos de segurança e isonomia no tratamento dado a todos conveniados.

Saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego está estudando a viabilização desse serviço (tecnologia SMS - Short Message Service) como forma de aprimoramento do próprio sistema, no qual o atual já permite ao trabalhador pode visualizar oferta de emprego via internet, como há a possibilidade de se ofertar oportunidades via web.



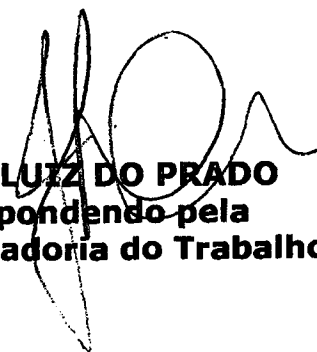


Folha nº 50 do proc.
nº 429 de 2011
2012-0.141.922-3
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ às _____
RF _____

Folha de informação nº
do Memorando 787/2011 - ATL III, em 19/12/2011, a) Elisabeth Federsoni
Assistente Técnico I
SEMDT/SGQ

A iniciativa proposta do nobre vereador é muito louvável, mas a dimensão do Sistema Mais Emprego abrange todo o território Nacional, daí o desafio daquele Ministério em aprimorar o sistema e implantá-lo nacionalmente, inviabilizando a aplicação.

SEMDT CT, 19 de dezembro de 2011.


JOSÉ LUIZ DO PRADO
Respondendo pela
Coordenadoria do Trabalho

CÓPIA

Folha de informação.....07

Do Memorando nº 787/2011 - ATL III.....em.....04...../01/2012.....(a).....

Marina Aparecida da Silva
Assist. Gestão Políticas Públicas
R.F. 717 717 7

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 429/11, de autoria do Legislativo

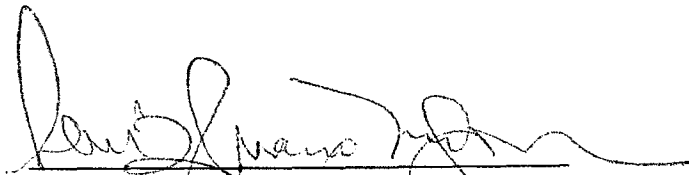
COPIA

SEMDET/SGM/ATL -CHEFIA

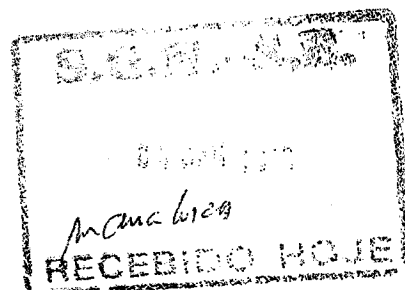
Senhora Assessora Especial

Tendo em vista a manifestação retro (fls. 05/06), de lavra da Coordenadoria do Trabalho desta Pasta, à qual me reporto, endossando-a, retorno o presente a essa D. Assessoria para prosseguimento.

SEMDET G, 04 de janeiro de 2012.



LUIZ MARCO MOGNON
Chefe de Gabinete
SEMDET





Folha de informação nº 12.....

do P.A nº 2012-0.141.922-7, em 01/06/2012, a)

A.G.P.
RF 793.277
SEMDET/C.T.

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 429/11, envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos centros de apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e dá outras providências

SEMDET/CG
Senhora Responsável

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado as fls. 11, consultamos formalmente o Ministério do Trabalho e Emprego por meio do Ofício nº 105/2012/SEMDET/CT (fls. 12), no qual é detentor do sistema mais emprego e dá as diretrizes sobre o uso e o acesso utilizado pelos centros de apoio ao trabalho no cadastramento e busca de vagas de emprego, para verificar a possibilidade de compartilhar o banco de dados deste sistema para operacionalização em sistema da Municipalidade, pois de outra forma é inviável a aplicação de convocação do trabalhador por meio de SMS, tendo em vista que a inserção dos dados, o cruzamento do perfil e a busca de vaga de emprego são feitas online (plataforma WEB), sendo até o presente momento não se manifestou sobre o assunto.

Num breve resumo o trabalhador ou atendente das unidades dos CATs cadastram os dados no sistema mais emprego (www.maisemprego.mte.gov.br) e utilizando-se de ferramenta do próprio sistema é feito automaticamente o cruzamento dos requisitos de vagas com o perfil do trabalhador, resultando nas oportunidades de emprego disponíveis àquele candidato.

A operacionalização do serviço pretendido no Projeto de Lei aqui tratado é necessária a interface entre o mais emprego com o Portal da Prefeitura para assim que o candidato faça sua inscrição e o sistema acusar a presença de vaga de emprego a



Folha de Informação nº 14

do P.A nº 2012-0.141.922-7, em 01/06/2012, a)
Guilherme Henrique S. Ferreira
V.A.G.P.P.

transmissão dessa informação migraria para o portal da Prefeitura que enviaria o SMS
ao trabalhador no seu celular. RE 703/27
SEMDET/C.T.

CÓPIA

Como somos usuários do sistema, o sistema não possui esta ferramenta e não havendo a permissão do seu detentor, a migração somente poderia ser realizada manualmente com os agravantes de triplicar o serviço, trazer morosidade no atendimento, aumento de filas de espera, a informação não seria em tempo real e com lapso temporal significativo, tornando não confiável a mensagem enviada.

Diante do acima exposto não há como mensurar o custo para tal operação e opinamos em aguardar a implantação desse serviço pelo próprio MTE que já vem se estruturando para disponibilizar mais esta ferramenta e sem custo adicional aos seus conveniados, já que somos favoráveis à aplicação desse serviço.

SEMDET CT, 01 de junho de 2012.

FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Coordenador do Trabalho





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E DO TRABALHO

Folha nº 54 do proc.
nº 429 de 2011

Letícia Nogueira Rodrigues
PF 101.123 - SGP-12

Folha de informação 15

do processo nº 2012-0.141.922-7.....em 06/06/2012.....a)

Fernanda G. Perez
Assistente Técnico I
RF 800.389,1
SEMDET

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. Ao Projeto de Lei nº 429/11, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Considerando manifestação retro (fls.12/14), de lavra da Coordenadoria do Trabalho desta Pasta, à qual me reporto, endossando-a, retorno o presente para prosseguimento.

São Paulo, 6 de junho de 2012.


MARINA BUENO PACHECO E SILVA
RESPONDENDO PELO CARGO DE CHEFE DE GABINETE
PORTARIA Nº 491/2012/PREF.G
PMSP/SEMDET

13:58 06/06/2012 00231 SEM PRODIL

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Francisco J. Chagas

deferido na reunião de 15/10/12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.A. 31/10/12

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
termos do artigo 2º do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013

Nome Vera
RF. 10123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. _____

724052

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 54 folhas.

Arquivado em 17/01/2013

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

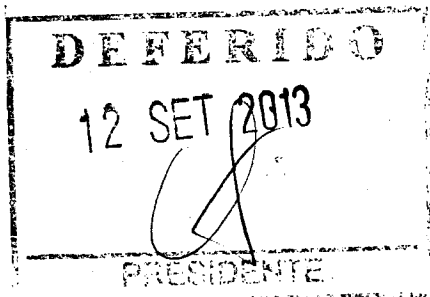


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 55 do Processo
nº 429 de 2011

René G Barreto
RF 11.069



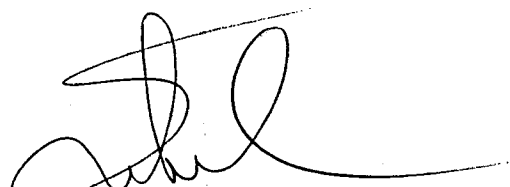
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do §2º do art. 275 do Regimento Interno com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora **EDIR SALES**
Líder do PSD

18:05 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - SP.22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO

10/10/10

10

10



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 56 do Processo
nº 429 de 2011

René G Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO

Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 429 de 20 11, 24, 09 13 (a)

Renê G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24 109 13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

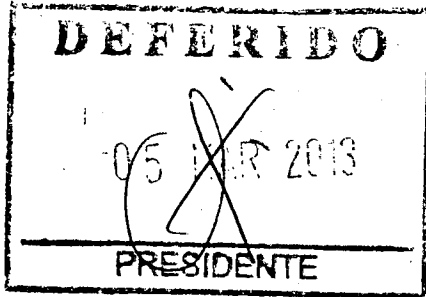
24/09/2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
____ a ____ e folha de informação
sob nº 58 . 09.05.17
Ass: [Signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº 58 do proc
Nº 21-429 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

13-00138-1/1
05/03/2013 - 11:30 - 003426

05 MAR 2013

A Comissão de:

Finanças

25/09/2013

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor SGP 222
 SUPLENTE
 REF: 19.000

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 n° 26/09/13 às 18:13
 RF 11.197

CCM
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

AV. Rel. Norma
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em 1 / 10 / 20

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 n° 59 Em 20 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi CCM
 RF, 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 de
Processo nº 01-429/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-02555/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 429/2011**

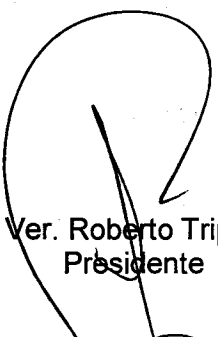
O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado e José Pólce Neto, dispõe sobre o envio, pelo Poder Público Municipal, de informações de vagas de emprego cadastradas em seu sistema para a população interessada, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ou outro órgão competente, por meio do protocolo de mensagens curtas conhecido como SMS – Short Message Service.

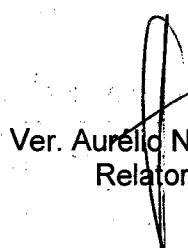
De acordo com a propositura, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho deverá oferecer, em seu sítio eletrônico e fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho, um espaço para que os cidadãos que estejam procurando emprego possam cadastrar um número de celular e a região onde pretendem trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

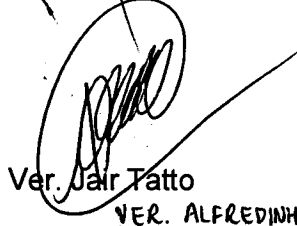
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27-11-2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

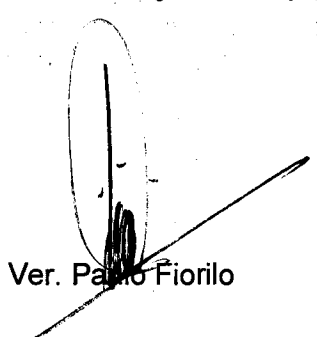

Ver. Aurélio Nomura
Relator

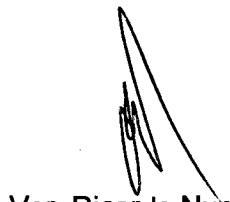
Ver. Adilson Amadeu


Ver. Jair Tatto
VER. ALFREDINHO

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-02600/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 de
Processo nº 01-429/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-02555/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 429/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado e José Pólíce Neto, dispõe sobre o envio, pelo Poder Público Municipal, de informações de vagas de emprego cadastradas em seu sistema para a população interessada, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ou outro órgão competente, por meio do protocolo de mensagens curtas conhecido como SMS – Short Message Service.

De acordo com a propositura, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho deverá oferecer, em seu sítio eletrônico e fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho, um espaço para que os cidadãos que estejam procurando emprego possam cadastrar um número de celular e a região onde pretendem trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27-11-2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Jair Tatto
VER. ALFREDDINHO

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-02600/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 2013
Pág. 199 Col. 2ª
Conferido CM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 29 / 11 / 2013

CM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19.01.2017

MD
Marcia Caroti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 64.539

107946

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/09/13

Arquivado novamente em 29/01/17

Com 59 folhas.

DP
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíbio)
CRB 8/7174 - RF 11.428

CH49304JA 23V